

**LEI 11.188, DE 19 DE ABRIL DE 2011.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a Preservação do Patrimônio Cultural do Município de Londrina, criando os processos de listagem de bens de interesse de preservação e o processo de tombamento municipal, cria o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE  
LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ  
APROVOU, E EU, PREFEITO DO  
MUNICÍPIO DE LONDRINA,  
SANCIONO A SEGUINTE**

**L E I :**

**CAPÍTULO I  
PATRIMÔNIO CULTURAL**

**Art.1º** O Patrimônio Cultural de Londrina é integrado pelos bens materiais e imateriais, tomados individualmente ou em conjunto, que constituem a identidade e a memória coletiva londrinense.

**Art. 2º** Constituem Patrimônio Cultural de Londrina os elementos que serão analisados sob os seguintes critérios:

- I** - Ser pioneiro ou um dos primeiros;
- II** - Ser testemunho de épocas de desenvolvimento da cidade;
- III** - Pela singularidade da técnica construtiva e material utilizado;
- IV** - Pela excepcional qualidade espacial, paisagística e/ou ecológica;
- V** - Pelos fatos históricos que tenham ocorrido no local;
- VI** - Ser formador da identidade local;
- VII** - Pelos saberes tradicionais;
- VIII** - Pela qualidade artística; e

**IX** - ratar-se de edificação situada na área de abrangência da aerofoto de 1949 e no Levantamento Aerofotogramétrico *da Cidade de Londrina*, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, ambos depositados no arquivo do cadastro da Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 3º** O Município efetuará a identificação de seus bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva londrinense e os inscreverá numa Listagem de Bens de Interesse de Preservação do Município, visando à salvaguarda e à valorização de seu Patrimônio Cultural.

**Art. 4º** O Município efetuará o tombamento dos bens materiais e imateriais que constituem partes estruturadoras da identidade e da memória coletiva londrinense, que, forem considerados Patrimônio Cultural excepcionais, segundo os preceitos desta lei e das normas legais vigentes no país, e os inscreverá no Livro do Tombo Municipal, visando à salvaguarda e à valorização de seu Patrimônio Cultural.

## **CAPÍTULO II**

### **CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LONDRINA – COMPAC**

**Art. 5º** Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina - COMPAC, de caráter consultivo e deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 6º** Compete ao COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Londrina:

**I** - Sugerir diretrizes da política municipal de defesa, proteção, valorização e divulgação do Patrimônio Cultural;

**II** - Coordenar, integrar e executar as atividades relacionadas à defesa do Patrimônio Cultural;

**III** - Gestão permanente, visando ao aperfeiçoamento de mecanismos institucionais e de obtenção de recursos com apoio da iniciativa privada;

**IV** - Analisar e proferir pareceres sobre os Pedidos de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação e Pedidos de Tombamento, nos termos desta lei; e

**V** - Elaborar seu regimento interno.

**Art. 7º** O COMPAC terá a seguinte composição:

- I** - o Secretário Municipal de Cultura,
- II** - o Diretor de Patrimônio Artístico e Histórico-Cultural do Município;
- III** - um representante do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina – IPPUL;
- IV** - um representante da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;
- V** - um representante da Secretaria Municipal do Ambiente;
- VI** - um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil;
- VII** - um representante do Clube de Engenharia e Arquitetura de Londrina;
- VIII** - um representante das instituições públicas de Ensino Superior;
- IX** - um representante das instituições privadas de Ensino Superior;
- X** - um representante de ONGs, órgãos ou grupos de defesa do Patrimônio Cultural Londrinense;
- XI** - um representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis de Londrina;
- XII** - um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Norte do Paraná;
- XIII** - um representante de associações de moradores;
- XIV** - um representante de movimentos sociais e populares organizados; e
- XV** - um representante da Câmara Municipal de Londrina.

**§1º** Para cada membro titular especificado nos incisos I a XV deste artigo, deverá ser indicado o respectivo suplente.

**§2º** Os representantes serão indicados pelos próprios órgãos e/ou entidades.

**§3º** Os membros do COMPAC terão mandato de 3 (três) anos, cabendo prorrogação ou recondução.

**Art. 8º** Sempre que necessário, o Conselho poderá consultar a opinião de especialistas.

**Art. 9º** O exercício da função de Membro do COMPAC – Conselho Municipal de Preservação Cultural de Londrina é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

### **CAPÍTULO III**

#### **FUNDO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE LONDRINA – FMP**

**Art. 10.** É instituído o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina - FMP, vinculado à Secretaria Municipal da Cultura, com a finalidade de prestar apoio financeiro a projetos e ações de preservação e manutenção do patrimônio cultural do Município.

**Art. 11.** São fontes de recursos do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural de Londrina - FMP:

**I** - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

**II** - resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

**III** - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados; e

**IV** – provenientes das multas aplicadas, em decorrência desta lei.

**Art. 12.** A avaliação e seleção dos projetos e ações a serem apoiados serão feitas pelo COMPAC.

**§ 1º** Os critérios para a seleção de projetos serão definidos através de editais, nos termos estabelecidos nesta lei e decreto regulamentador.

**§ 2º** A existência de patrocínio financeiro, oriundo de outras entidades e/ou pessoas físicas, não poderá ser considerado óbice para avaliação e seleção dos projetos.

**§ 3º** O responsável pelo projeto deverá comprovar que o bem a ser beneficiado encontra-se no Município de Londrina.

**§ 4º** As ações a serem implementadas diretamente pela Secretaria Municipal de Cultura serão definidas pelo COMPAC.

**CAPÍTULO IV**  
**INSTRUMENTOS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE**  
**LONDRINA**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 13.** São instrumentos de preservação do patrimônio cultural de Londrina:

- I** - Listagem de Bens de Interesse de Preservação; e
- II** - Tombamento.

**SEÇÃO II**  
**PROCESSO DE LISTAGEM DE BENS DE INTERESSE DE PRESERVAÇÃO**

**Art. 14.** O processo de Listagem de Bens de Interesse de Preservação tem o sentido de promover a identificação de elementos e conjuntos de interesse de preservação.

§ 1º A listagem preliminar de bens será constituída a partir de inventário realizado pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º Qualquer pessoa física ou jurídica pode solicitar a inclusão de bens na listagem.

**Art. 15.** Cabe ao proprietário do bem inscrito na Listagem de Bens de Interesse de Preservação, em conjunto com o setor público e/ou instituições privadas, a sua proteção e conservação, sob a orientação da Secretaria Municipal de Cultura, segundo os preceitos legais.

**Parágrafo único.** A alienação ou transferência de bem inscrito na Listagem de Bens de Interesse de Preservação deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Cultura, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Art. 16.** A Listagem de Bens de Interesse de Preservação estará registrada no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação e na Secretaria Municipal da Fazenda e qualquer pedido de alvará de alteração de uso, de reforma ou de demolição deverá ser encaminhado para instrução preliminar da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 17.** O processo de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação obedecerá às seguintes fases distintas:

**I** - Pedido de Inscrição na Listagem de Bens de Interesse de Preservação;

**II** - Notificação ao proprietário da Inscrição Provisória para abertura de ficha de inventário;

**III** - Notificação ao proprietário do resultado da Inscrição;

**IV** - Registro na Listagem de Bens de Interesse de Preservação junto à Secretaria Municipal da Cultura; e

**V** - Publicação no Jornal Oficial do Município, com a devida justificativa.

**Art. 18.** Na elaboração de seus projetos, os órgãos de planejamento, projetos e obras da Prefeitura, além de conselhos municipais afins, deverão solicitar sempre a Instrução Preliminar à Secretaria Municipal da Cultura, para análise da existência de elementos de interesse de preservação na área de intervenção do projeto e seu entorno.

**Art. 19.** Os bens culturais, constantes da Listagem, ficam sujeitos ao acompanhamento permanente da Secretaria Municipal de Cultura, que poderá inspecioná-los, sempre que for julgado conveniente.

### **SEÇÃO III**

#### **PROCESSO DE TOMBAMENTO**

**Art. 20.** Os pedidos de Tombamento, por iniciativa da própria Secretaria Municipal de Cultura, do COMPAC – Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, do proprietário ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica, têm o sentido de promover a salvaguarda e plena fruição dos bens considerados Patrimônio Cultural do Município de Londrina.

**Art. 21.** Cabe ao proprietário do bem tombado, em conjunto com o setor público e/ou instituições privadas, a sua conservação.

**Art. 22.** O bem em processo de tombamento não poderá ser modificado.

**Art. 23.** O bem tombado somente poderá ser modificado mediante novo processo a ser encaminhado ao COMPAC.

**Art. 24.** O bem tombado ou em processo de tombamento não poderá ser alienado ou transferido sem a notificação ao adquirente e à Secretaria Municipal de Cultura.

**Parágrafo único.** No caso de venda do imóvel em pré-tombamento ou tombado, o Município poderá exercer o direito de preempção ou prioridade na aquisição do imóvel, em conformidade com o Estatuto da Cidade e Lei Geral do Plano Diretor vigente.

**Art. 25.** A restauração ou alteração, inclusive a colocação de propagandas ou mobiliário urbano em bens tombados somente poderão ser feitas em cumprimento aos parâmetros estabelecidos no parecer do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, cabendo à Secretaria Municipal de Cultura a orientação e acompanhamento da execução.

**Art. 26.** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura solicitar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado ou em tombamento.

**Art. 27.** No entorno do bem tombado é vedado fazer construções e demolições que coloquem em risco a sua integridade e/ou que impeçam ou reduzam sua visibilidade.

**Parágrafo único.** As intervenções descritas no caput deste artigo, propostas no entorno dos bens tombados, somente serão autorizadas pela Secretaria Municipal de Cultura, mediante a apresentação de estudo de impacto de vizinhança.

**Art. 28.** O processo de Tombamento obedecerá às seguintes fases distintas:

- I** - Pedido de Tombamento;
- II**- Notificação ao proprietário do Tombamento provisório;
- III** - Instrução para eventual impugnação;
- IV** - Deliberação pela Secretaria Municipal de Cultura instruída de parecer técnico;

**V** - Encaminhamento ao COMPAC – Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, para parecer;

**VI** - Encaminhamento à Secretaria Municipal de Cultura, para decisão final;

**VII** - Registro no Livro do Tombo Municipal;

**VIII** - Notificação ao proprietário do tombamento definitivo; e

**IX** - Publicação no Jornal Oficial do Município.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Cultura possuirá Livro do Tombo Municipal, no qual serão registrados os bens culturais tombados pelo Município.

**Art. 29.** O tombamento dos bens de propriedade particular será, por iniciativa da Secretaria Municipal de Cultura, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata o caput deste artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2º O deslocamento, traslado ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverão ser comunicados ao COMPAC, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado, sob pena de multa.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente e a deslocação pelo proprietário à Secretaria Municipal de Cultura, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

**Art. 30.** Instaurado o processo de Tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bens tombados, até a decisão final.

## **CAPÍTULO V**

### **INCENTIVOS E BENEFÍCIOS**

**Art. 31.** Os proprietários de bens tombados ou listados terão direito a pleitear os seguintes benefícios e incentivos à preservação:



**I** - Direito a pleitear isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), mediante a apresentação de documentos contábeis comprobatórios da utilização de recursos correspondentes ao imposto devido em obras ou ações destinadas à conservação do imóvel;

**II** - Transferência de Potencial Construtivo conforme o Estatuto da Cidade;

**III** - Divulgação e premiação de boas iniciativas; e

**IV** - Concorrer, através de inscrição de projeto ao PROMIC - Programa Municipal de Incentivo à Cultura, na área de Patrimônio Cultural, em conformidade com os tetos financeiros estabelecidos pelo edital anual do referido Programa.

**Parágrafo único.** O Proprietário do Bem Tombado poderá pedir ressarcimento pelas perdas e prejuízos causados pelo tombamento.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 32.** Quando constatada a mutilação do bem, em fase de pré-tombamento ou tombado, deverá haver reconstituição de suas características originais, segundo orientação da Secretaria Municipal de Cultura.

**Art. 33.** Na hipótese de destruição ou mutilação irreversível do bem em fase de pré-tombamento ou tombado, que impossibilite a sua restauração, será realizado procedimento de apuração de responsabilidades junto à Secretaria Municipal de Cultura para determinação de penalidades.

**Art. 34.** Os recursos originários da imposição de eventuais penalidades serão depositados no Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Londrina - FMP.

**Art. 35.** Os pedidos de Alvarás de Demolição e de Aprovação de Projeto devem ser submetidos à análise preliminar pela Secretaria Municipal de Cultura, sempre que se tratar de edificação situada na área de abrangência da aerofoto de 1949 e no *Levantamento Aerofotogramétrico da Cidade de Londrina*, elaborado em janeiro de 1950 e atualizado em maio de 1951, ambos depositados no arquivo do cadastro da Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 36.** Para a consecução e cumprimento do disposto nesta lei a Secretaria Municipal de Cultura fará uso de suas competências e atribuições conferidas e especificadas no artigo 19 da Lei nº 8.834/2002 e alterações existentes, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina.

**Art. 37.** A não observância das disposições desta lei incorrerá na aplicação de multa, nos termos do Código Tributário Municipal.

**Parágrafo único.** As penalidades e sanções previstas nesta lei não isentam a aplicação de outras penalidades e sanções legais.

**Art. 38.** A Secretaria Municipal de Cultura deverá contar com quadro de servidores públicos com formação técnica, com formação superior em áreas afins, além de pessoal administrativo necessário à consecução dos objetivos propostos por esta lei.

**Art. 39.** O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias a contar de sua vigência.

**Art. 40.** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 15 de abril de 2011.

**Homero Barbosa Neto**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

**Marco Antonio Cito**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**Leonardo José Costa Vitor Ramos**  
**SECRETÁRIO DE CULTURA**

Ref.

**Projeto de Lei nº 76/2010**

Autoria: **Executivo Municipal.**

*Aprovado com as Emendas nºs. 1 e 2.*